AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987728 - DF(2025/0255614-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVANTE	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVADO	:	LSE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAÚJO DO PRADO - GO032943

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO. NEGLIGÊNCIA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDOMÍNIO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PRECEDÊNCIA LEGAL (ART. 85, § 2º, DO CPC). AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. **RECURSO DE RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAES**. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONDOMINIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA55126043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: e2e4e0d2-9e93-4284-a702-ad1c031e7ec0

1. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, não havendo condenação no caso concreto, o valor da causa deve ser utilizada como base de cálculo dos honorários.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não está comprovada nos moldes regimentais, sendo necessária a demonstração da similitude fática e do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual, no sentido de reconhecer a configuração dos elementos da responsabilidade civil subjetiva do condomínio (conduta culposa de preposto, dano e nexo causal) e afastar a aplicação da cláusula excludente de responsabilidade, bem como de concluir pela não ocorrência da interrupção do nexo causal por fato de terceiro, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas da convenção e regimento interno do condomínio, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, em face do óbice das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Agravos conhecidos. Recurso especial de LEILA conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de RESIDENCIAL não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55126043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: e2e4e0d2-9e93-4284-a702-ad1c031e7ec0

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA55126043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: e2e4e0d2-9e93-4284-a702-ad1c031e7ec0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987728 - DF(2025/0255614-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVANTE	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVADO	:	LSE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAÚJO DO PRADO - GO032943

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO. NEGLIGÊNCIA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDOMÍNIO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PRECEDÊNCIA LEGAL (ART. 85, § 2º, DO CPC). AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. **RECURSO DE RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAES**. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONDOMINIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

1. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, não havendo condenação no caso concreto, o valor da causa deve ser utilizada como base de cálculo dos honorários.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não está comprovada nos moldes regimentais, sendo necessária a demonstração da similitude fática e do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual, no sentido de reconhecer a configuração dos elementos da responsabilidade civil subjetiva do condomínio (conduta culposa de preposto, dano e nexo causal) e afastar a aplicação da cláusula excludente de responsabilidade, bem como de concluir pela não ocorrência da interrupção do nexo causal por fato de terceiro, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas da convenção e regimento interno do condomínio, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, em face do óbice das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Agravos conhecidos. Recurso especial de LEILA conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de RESIDENCIAL não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA (LEILA) e por RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAES (RESIDENCIAL) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados,

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO/FURTO. CONDOMÍNIO. ZELADOR. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA.*
> *1. Os elementos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil são a conduta violadora da norma ou do contrato (ação ou omissão), o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral. A verificação de dolo ou culpa é necessária nos casos de responsabilidade subjetiva.*
> *2. A ausência de previsão contratual da obrigação de prestação de serviço de segurança remota mediante monitoramento ao vivo impede que empresa contratada apenas para prestação de serviços de portaria remota seja responsabilizada por invasão de criminosos identificados como policiais civis.*
> *3. O zelador de condomínio edilício que permite a entrada de pessoas não identificadas em razão da não observância de suas obrigações previstas na convenção do condomínio atua de forma determinante para viabilizar a ação de criminosos que arrombam unidade autônoma e causam danos materiais e morais ao proprietário.*
> *4. O condomínio edilício possui responsabilidade subjetiva nos casos de furto ou roubo praticados em unidades autônomas independente de cláusula de responsabilidade registrada em convenção ou regimento interno nos casos em que for demonstrada negligência por parte de funcionário quanto ao seu dever de cuidado e cautela sem a qual a operação criminosa não seria exitosa.*
> *5. O dano moral, apesar de esperado em situações de arrombamento residencial por criminosos, não pode ser presumido para fins de fixação de indenização.*
> *6. A invasão residencial por criminosos em condomínio edilício facilitada por negligência de funcionários do condomínio caracteriza ofensa aos direitos da personalidade do proprietário.*
> *7. A fixação do valor da reparação do dano moral deve observar as finalidades preventiva, punitiva e compensatória e a critérios gerais – equidade, proporcionalidade e razoabilidade – e específicos – grau de culpa do agente, potencial econômico e características pessoais das partes, repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado –, de modo a atender ao princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.*
> *8. Dano moral majorado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto.*
> *9. Apelação de LSE Tecnologia em Segurança Ltda. provida. Apelação de Leila Regina Castelan Hanaoka parcialmente provida.* (e-STJ, fls. 443/446)

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

Nas razões do recurso, LEILA apontou (**1**) violação do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que, havendo condenação, os honorários da parte vencida devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, observada a ordem de precedência em relação ao proveito econômico e, apenas subsidiariamente, ao valor da causa; e (**2**) existência de dissídio jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais em hipóteses de condenação, requerendo a reforma para fixação sobre o valor da condenação.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por LSE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA (LSE TECNOLOGIA), conforme e-STJ, fls. 605-613.

Nas razões do seu recurso, RESIDENCIAL apontou (**1**) violação dos arts. 389 e 403 do CC (eficácia da cláusula interna que isenta a administração de responsabilidade por desaparecimento de objetos e interrupção do nexo causal por entrada prévia dos criminosos e atuação de terceiros); (**2**) violação do art. 934 do CC (responsabilidade adequada da empresa terceirizada de zeladoria e relatividade contratual); e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade condominial em eventos criminosos e validade de cláusula excludente.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por LEILA (e-STJ, fls. 617-627).

É o relatório.

VOTO

O agravo de LEILA, bem como o de CONDOMÍNIO, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais, que não merecem prosperar na parte conhecida.

- A) Do recurso especial de LEILA

(**1**) Da alegação de violação do art. 85, § 2º, do CPC

O recurso especial interposto por LEILA busca reformar o acórdão do TJDFT no que tange unicamente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ela à LSE TECNOLOGIA, parte que restou vencedora em segunda instância. LEILA alega violação do art. 85, § 2º, do CPC, asseverando que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação (imposta ao RESIDENCIAL), e não sobre o valor atualizado da causa, na porção em que sucumbiu para a LSE TECNOLOGIA.

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

O inconformismo não merece prosperar.

O Tribunal distrital, ao julgar os pedidos formulados contra a LSE TECNOLOGIA improcedentes, condenou LEILA ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor daquela, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, *in verbis*:

> *Rejeito os pedidos formulados na petição inicial contra LSE Tecnologia em Segurança Ltda. e condeno Leila Regina Castelan Hanaoka ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa.* (e-STJ, fl. 501)

Desse modo, apesar de o acórdão ter condenado o RESIDENCIAL ao pagamento de indenização (configurando "condenação" desta parte nos autos), os pedidos formulados por LEILA contra a LSE TECNOLOGIA foram rejeitados, ensejando a sucumbência dela em relação a esta parte adversa.

Nesse contexto, em relação à LSE TECNOLOGIA, não há "condenação" ou "proveito econômico obtido" por ela no sentido estrito do art. 85, § 2º, do CPC que pudesse servir de base de cálculo.

Vale destacar que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a base de cálculo dos honorários advocatícios: (i) primeiro, o valor da condenação; (ii) segundo, o proveito econômico obtido; e (iii) por último, o valor atualizado da causa. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação desses critérios deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, um só pode ser utilizado se o anterior for inviável.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMÉDIOS DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUÍZO AGRAVADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *4. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes*

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

5. A decisão agravada não divergiu de tal orientação, visto que, após reformar o acórdão recorrido para excluir o custeio dos medicamentos de uso domiciliar descritos na inicial, julgando, por conseguinte, a demanda autoral improcedente, arbitrou a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a inexistência de conteúdo condenatório em favor da agravante e a impossibilidade de averiguar na instância especial, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, o montante do proveito econômico da empresa com a exclusão da cobertura do tratamento - seguindo portanto a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de condenação ou quando não é possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. 2. A decisão que fixa honorários com base no valor da causa, em tais circunstâncias, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

"Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13.02.2019.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA Nº 1.255/STF. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). BASE DE CÁLCULO. LIMITES LEGAIS. REGRA GERAL SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º, DO CPC). TEMA Nº 1.076/STJ.

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

[...]
3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Já o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil transmite regra de aplicação subsidiária que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.
4. A Corte Especial concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e decidiu ser obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.710/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.
[...]
3. De acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal Superior, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2°); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2°); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2°); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8°)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

(**2**) Da alegação de dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, LEILA não demonstrou, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. A mera transcrição de ementas ou a menção genérica à divergência não é suficiente para a comprovação do dissenso interpretativo.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. 4. A litigância de má-fé não se configura na ausência de recursos manifestamente protelatórios."*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944; CPC, art. 533, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.086/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ROL DA ANS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM ENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.*
> *7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. A oposição de embargos de declaração, por si só, não supre tal requisito (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).*
> *8. Inviável o conhecimento do recurso especial diante da conjugação dos óbices previstos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento da matéria legal alegadamente violada. IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo não conhecido.*
> *(AREsp n. 2.925.582/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE.*

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
[...]
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, o recurso especial interposto por LEILA não pode ser conhecido quanto ao ponto.

- B) Do recurso especial de RESIDENCIAL

(**1**) e (**2**) Da violação dos arts. 389 e 403 do CC (eficácia da cláusula de isenção e interrupção do nexo causal/fato de terceiro) e da violação do art. 934 do CC (responsabilidade da empresa terceirizada de zeladoria)

Em seu apelo nobre, RESIDENCIAL impugna o reconhecimento de sua responsabilidade, sob o argumento de que a Cláusula 10ª do Regimento Interno o isenta de responsabilidade por desaparecimento de objetos e de que houve interrupção do nexo causal por fato de terceiro (a entrada prévia dos criminosos e a atuação do zelador sob coação).

O TJDFT afastou a cláusula de isenção e considerou que a negligência do zelador foi determinante para o sucesso da operação criminosa, estabelecendo a responsabilidade subjetiva do condomínio. Confira-se trecho do acórdão:

O zelador de condomínio edilício que permite a entrada de pessoas não identificadas em razão da não observância de suas obrigações previstas na convenção do condomínio atua de forma determinante para viabilizar a ação de criminosos que arrombam unidade autônoma e causam danos materiais e morais ao proprietário. 4. O condomínio edilício possui responsabilidade subjetiva nos casos de furto ou roubo praticados em unidades autônomas independente de cláusula de responsabilidade registrada em convenção ou regimento interno nos casos em que for demonstrada negligência por parte de funcionário quanto ao seu dever de cuidado e cautela sem a qual a operação criminosa não seria exitosa. (e-STJ, fl. 444)

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

A reversão desse entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame das provas (análise da conduta do zelador, do contexto da abordagem, da facilitação da entrada e da eficácia da cláusula de isenção diante dos fatos concretos), bem como a interpretação das cláusulas contratuais e do regimento interno do condomínio, soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias.

Tais providências esbarram nos óbices das Súmulas nº 5 e nº 7 desta Corte. A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão das premissas fáticas e probatórias, essenciais para a configuração do nexo causal e da culpa do preposto (negligência), é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURANÇA CONDOMINIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO. IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA. ASSALTO. SUBTRAÇÃO DE JÓIAS DE FAMÍLIA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Ação indenizatória promovida por vítima do furto de joias do interior de imóvel de sua propriedade em desfavor da empresa responsável pela prestação de serviços de segurança ao condomínio no qual situada referida unidade residencial.*
>
> *3. Acórdão recorrido que, reconhecendo a existência de dois graves defeitos na prestação do serviço de segurança condominial, impôs à recorrente o dever de indenizar a vítima do furto pelos danos materiais (em valor equivalente ao das joias subtraídas, a ser apurado em liquidação de sentença) e morais (no valor de R$ 50.000, 00 - cinquenta mil reais) por ela suportados.*
>
> *4. É inviável, na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena que, a partir do exame da prova e da interpretação de cláusulas contratuais, apontaram a empresa prestadora do serviço de segurança condominial como responsável exclusiva pelos danos causados à condômina, vítima de crime de furto, ocorrido em virtude do comportamento negligente do preposto da primeira e de elucidação dificultada pelo fato de não estar em funcionamento o circuito interno de TV, cuja implementação e manutenção eram também de sua responsabilidade.*
>
> *5. Encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ a pretensão da parte demandada de ver reconhecida, na via do recurso especial, a*

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, objeto do pedido indenizatório inicial desta, quando oposta foram as conclusões da Corte de origem resultantes do exame do acervo probatório carreado nos autos.
6. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).
7. Restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do quantum debeatur.
8. Escapa à competência desta Corte Superior o reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram a Corte de origem a concluir pela existência, no caso, de dano morais indenizáveis suportados pela autora em virtude do furto de 70 (setenta) joias de família do interior de seu imóvel residencial.
9. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.330.225/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. FURTO A UNIDADE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS AGRAVADAS. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ . NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que as agravadas não são responsáveis pelos danos decorrentes do furto. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 506.687/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 20/2/2015.)

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

De igual modo, a tese de que a responsabilidade deveria ser atribuída à empresa terceirizada de zeladoria (G10G, que não é parte no REsp) ou de monitoramento (LSE TECNOLOGIA, que foi absolvida no acórdão) também implica o reexame do contexto fático-probatório e contratual.

O Tribunal distrital já analisou o tema e concluiu que a responsabilidade é do RESIDENCIAL, respondendo por ato de seu preposto (zelador), independentemente da terceirização, em razão da negligência determinante para o evento danoso. Reverter tal conclusão exigiria, novamente, o revolvimento das provas e a reinterpretação dos contratos, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(**3**) Do dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade condominial e validade de cláusula excludente

A alegação de dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade condominial e a validade de cláusula excludente fica prejudicada, pois esbarra em óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito, uma vez que a pretensão recursal, nos pontos que RESIDENCIAL alega divergência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, não há como se proceder ao cotejo analítico entre os julgados, dada a ausência de similitude fática que configure o dissenso.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS Nº\S 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> *2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)*

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial interposto por LEILA e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como para **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto por RESIDENCIAL.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LSE TECNOLOGIA (devidos por LEILA) e LEILA (devidos por RESIDENCIAL), ambos limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA54831593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:37
Código de Controle do Documento: e12efda0-c5b1-4820-9460-48e9dfcbc1a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.987.728 / DF

Número Registro: 2025/0255614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07091731420238070007 709173142023807000 7

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVANTE	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
ADVOGADOS	:	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF057399
		ROSELIA FRANCO SOARES - DF053372
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF028035
AGRAVADO	:	LSE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAÚJO DO PRADO - GO032943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA55075595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:19
Código de Controle do Documento: 4f40e3e0-2722-4891-9a98-94df2551c725

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:19
Código de Controle do Documento: 4f40e3e0-2722-4891-9a98-94df2551c725